DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-11113/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20900/2012
PROTOCOLO	**:**	1272933
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO Nº 779/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ODILON DE OLIVEIRA REZENDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 86.887,68

CONTRATO – TRANSPORTE ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – 1ª E 2ª FASES – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **CONTRATO nº 779/2012,** celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, neste ato representada pela Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o **Sr. Odilon de Oliveira Rezende**, com o objetivo de prestar serviços de transporte escolar para alunos da zona rural, em caráter emergencial.

O presente contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

No momento versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do presente contrato, **1ª e 2ª FASES**.

A equipe técnica apreciou a documentação acostada ao processo e verificou que as divergências anteriormente apontadas foram sanadas, assim, proferiu a Análise Conclusiva ANC – 6ICE-20900/2013, opinando:

> "1 – Pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª FASE),** nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;

> 2 – Pela **regularidade e legalidade no procedimento da execução contratual, (2ª FASE),** nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal." (destaque nosso).

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o examinou e aviou o Parecer PAR-MPC- GAB.2 DR. JOAOMJ-16297/2013 considerando:

> "I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 779/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 779/2012, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada ao processo constatou-se que no **CONTRATO Nº 779/2012** foram observadas as exigências legais, assim, encontrando-se de forma regular e legal.

Do exame do feito, verificou-se que a vigência deste instrumento contratual foi de 180 (cento e oitenta) dias e que o serviço foi realizado, que houve a liquidação e pagamento da despesa, desta maneira preenchendo os requisitos de admissibilidade.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	**R$ 86.887,68**
Valor Empenhado	**R$ 86.887,68**
Valor Anulado de Empenho	**R$ 22.555,70**
Total Empenhado	**R$ 64.331,98**
Valor de Notas Fiscais	**R$ 64.331,98**
Valor Retenção	**R$ 2.721,21**
Valor de Ordens de Pagamentos	**R$ 61.610,77**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere ao procedimento licitatório, à formalização e à execução financeira do presente Contrato, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **CONTRATO Nº 779/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO** do **CONTRATO Nº 779/2012**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de Dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr